

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTA NÚMERO - 48\$00

Toda a correspondência que oficial, que relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu caso.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seis semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada não serão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 6/81:

Designa o Camarada Osvaldo Lopes da Silva, Ministro da Economia e das Finanças, para substituir o Camarada Pedro Verona Rodrigues Pires, nas funções de Primeiro Ministro durante a sua ausência no estrangeiro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 58/81:

Aprova o Código de Família.

Decreto-Lei n.º 59/81:

Cria em cada Ministério e na directa dependência do respectivo Ministro, um Gabinete do Ministro e um organismo central de estudos e planeamento.

Decreto n.º 60/81:

Estabelece medidas legislativas permitindo o pagamento de vencimentos e outras remunerações aos docentes de nomeação eventual antes da publicação do Tribunal Administrativo e de Contas.

Decreto n.º 61/81:

Cria lugares no quadro do pessoal do Ministério da Justiça.

Decreto n.º 62/81:

Autoriza a Secretaria de Estado das Finanças a transferir para a Empresa Pública CABMAR, pelas vias legais, a propriedade das acções subscritas pelo Estado no capital social da CABNAVE.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Despachos:

Concedendo fundos permanentes aos departamentos que indica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria n.º 49/81:

Manda distribuir as verbas atribuídas à Direcção-Geral da Administração Interna pelo orçamento geral vigente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 50/81:

Manda distribuir as verbas atribuídas ao Ministério da Educação e Cultura pelo orçamento geral vigente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 51/81:

Manda distribuir algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Registos e Notariado pelo orçamento geral vigente.

Despacho:

Integrando o Dr. Rui Jorge de Melo Araújo no Conselho Superior da Magistratura.

Despacho:

Homologando o Tribunal de Zona da vila do Maio.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública:

Ministério do Interior:

Direcção-Geral de Administração Interna:

Ministério da Educação e Cultura

Secretaria-Geral:

Direcção de Educação Física e Desportos:

Ministério da Justiça:

Tribunal Administrativo e de Contas:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 6/81

de 20 de Junho

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 68.º da constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º É designado o Camarada Osvaldo Lopes da Silva, Ministro da Economia e das Finanças, para, subs-

tuir o Camarada Pedro Verona Rodrigues Pires, nas funções de Primeiro Ministro, durante a sua ausência no Estrangeiro.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor a 19 de Junho de 1981.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1981.

— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

§

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 58/81

de 20 de Junho

I — Até pouco mais ou menos um ano após a nossa Independência, o conjunto das relações jurídicas familiares regia-se pelo Livro IV do Código Civil, ainda vigente em Cabo Verde.

Este sistema de normas caracterizava-se, na matéria relativa ao casamento, por um processo intrincado de impedimentos, pela supremacia do marido — o poder marital, pela separação pouco convicta entre casamento religioso e civil e por uma marcada ideia de perpetuidade. O divórcio, alternativa potencialmente inacessível, era sujeito a uma rigorosa enumeração de causas (absolutas e relativas), às quais nunca ficava alheio o pressuposto da culpabilidade. O divórcio não era então uma solução, era uma sanção.

No que se refere à filiação, a característica mais saliente encontrava-se na enorme diferença de tratamento entre os filhos nascidos do casamento (os legítimos) e os nascidos fora do casamento (os ilegítimos ou naturais).

Esta real discriminação além de abusiva pelos efeitos patrimoniais que suscitava, era humilhante pelas consequências pessoais que acarretava.

A filiação legítima escapava ao conceito da família onde só cabia, por uma certa lógica, embora absurda, a filiação legítima. Mas, também esta estava sujeita, como de resto é natural, aos valores gerais dominantes do conjunto a que pertencia.

A relação entre pais e filhos (legítimos) era marcada pelo estigma da desigualdade. O poder marital do casamento, traduzia-se aqui no poder paternal, ou seja, do pai.

Quanto aos aspectos patrimoniais, constatamos que adquirem uma relevância de peso no Código Português de 66.

O regime de bens estava imbuído de uma visão profundamente liberal, permitindo-se que o regime geral — a comunhão de adquiridos —, fosse afastado por convenção antenupcial, ao sabor dos interesses e da fortuna dos nubentes.

II — Logo após a Independência tornou-se necessário e até urgente limar aquele sistema normativo nos seus aspectos mais claramente inadequados aos princípios e objectivos defendidos e prosseguidos pelo nosso Estado.

É assim que a 3 de Julho de 1976 é publicado o Decreto-Lei n.º 69/76 que vem operar transformações assinaláveis na matéria relativa ao casamento.

O casamento deixou de ser concebido ou encarado como um contrato (negócio jurídico), para ser visto como uma

união de um homem e de uma mulher que queiram viver juntos, nos termos da lei.

Ao homem e à mulher que vivam juntos sem estarem casados, garantiu-se a possibilidade de legalizar a sua situação, permitindo-se o reconhecimento judicial da sua união de facto.

O divórcio é agora acatado como a solução possível para as ligações efectivamente frustradas, tendo em vista apenas a necessidade de evitar que estas sobrevivam à morte da vontade de ambos os cônjuges.

Finalmente, é de se assinalar a consagração da comunhão de adquiridos como único regime de bens do casamento.

Este diploma, não obstante as importantes inovações que introduziu ao nosso ordenamento jurídico, não foi por si só suficiente para realizar todas as modificações que se impunham.

Na sua sequência lógica é publicado, uns meses depois, o Decreto-Lei n.º 84/76, de 25 de Setembro, diploma especialmente consagrado às questões da filiação e das relações entre pais e filhos.

Tal como urgia, desapareceu por inteiro o valor jurídico da aberrante discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos. A necessidade e a importância deste corte é por demais evidente, escusando qualquer justificação.

O chamado poder paternal foi esvaziado do seu conteúdo discriminatório em relação à mãe, passando agora a ser patrocinado pelo princípio da igualdade de deveres e direitos de ambos os pais. O papel do pai e da mãe na educação e criação dos filhos não é mais divergente e desigual. Face à nova lei, paternidade e maternidade são sinónimos de responsabilidade.

E são estes, em resumo, os pontos mais relevantes da primeira incursão no Livro IV do Código Civil vigente à data da nossa Independência.

III — Mais de quatro anos se passaram!

O decurso deste lapso de tempo, se nos permitiu concluir pela justeza e aceitação das inovações que então introduzimos, também nos obrigou a constatar que era chegada a hora de ir mais longe.

Em 1976 retirámos ao sistema de normas coloniais sobre a família aquilo que nelas havia de mais discriminatório e desusado. Mas manteve-se todo o resto.

Agora é altura de criarmos a nossa própria lei de família, aproveitando aquilo que de 1976 provou ser duradouro e integrando-o num todo coerente, organizado e sistemático, ajustado à nossa realidade e fiel aos nossos objectivos.

E é assim que surge o presente Código de Família.

São os seguintes os princípios gerais e fundamentais cristalizados no Código:

- a) Laicização do casamento;
- b) Monogamia;
- c) Estabilidade de família;
- d) Igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher;
- e) Igualdade dos filhos perante a lei;
- f) Protecção da infância;
- g) Protecção da maternidade;
- h) Protecção de pessoas carecidas.

a- Laicização do casamento — A laicidade do Estado é igualmente afirmada nos artigos 1.º e 5.º da Constituição.

Dando execução aos preceitos constitucionais, o artigo 10.º do Código de Família (CF) estabelece que o casamento formaliza-se perante o funcionário do registo civil competente, não sendo doravante reconhecidas pelo Estado as uniões que se formalizem segundo os ritos das diferentes religiões existentes no país.

Porque em Cabo Verde «existe separação entre o Estado e as instituições religiosas» (artigo 5.º 1.ª Constituição) o Estado remete as questões religiosas para a sua esfera própria, legalmente protegida.

Não lhe importa mais que um cidadão se considere casado sob o rito católico, protestante, muçulmano ou qualquer outro. Para ele só serão válidas as uniões celebradas perante um funcionário seu, investido de poderes para celebrar a cerimónia do casamento civil.

b) *Monogamia* — A consagração deste princípio resulta, desde logo, da própria definição do artigo 3.º: «O casamento é a união voluntária de um homem e de uma mulher nos termos da lei, a fim de fazerem vida em comum».

Sendo assim, será lógico que não se permita que qualquer pessoa, estando casada, possa celebrar validamente outro casamento.

Dai que o artigo 5.º estabeleça que «não podem casar: c) os un dos por anterior casamento».

Se apenas a família monogâmica mereceu o favor do legislador, ao tratar do casamento, não se estranha que o artigo 12.º — 2 exija como requisito para o reconhecimento judicial da união de facto a *singularidade própria do casamento*.

c) *Estabilidade da família* — As formas de realização da família existentes de facto entre nós, são: a união de facto e o casamento.

O sistema consagrado no Código, parte dessa realidade social e esforça-se por encontrar os instrumentos jurídicos mais adequados para nela actuar.

É certo que o casamento merece maior favor e protecção. Mas de nada serviria voltar as costas a uma realidade de facto onde proliferam as uniões à margem do direito.

Muito pelo contrário, o nosso Estado (de acordo aliás com os princípios sempre defendidos pelo nosso Partido) pensa que elas devem ser protegidas e que a elas se deve assegurar a possibilidade de ascenderem à lei, sem qualquer prejuízo para a estabilidade da vida do casal.

Foi por isso que se continuou a manter o reconhecimento da união de facto (artigos 12.º e 13.º) que funciona como uma verdadeira conversão judicial da união de facto em casamento.

Vemos aqui claramente a intenção de garantir a estabilidade da família.

Mas é o mesmo princípio que preside no artigo 14.º, ainda que não haja qualquer protecção no decurso normal da união, apenas produzindo efeitos quando já morreu, quando cessou a vida em comum do casal, podendo aplicar-se então o regime de bens do casamento e o benefício da obrigação de alimentos.

Sabendo, porém, os unidos de facto, mesmo sem terem a intenção de pedir o reconhecimento da sua união, que a lei lhes garante estes benefícios, fica à partida afastada uma fonte de insegurança e de instabilidade. Eles sabem, por exemplo, que em caso de desavença não se arriscam a ficar sem os bens que com sacrifício ajudaram a adquirir para o lar comum.

O princípio da estabilidade da família é igualmente ressaltada pelo regime do divórcio.

Parecerá paradoxal que atribuamos esta qualidade à sentença de morte do casamento que o divórcio realmente representa.

Mas de facto assim acontece. Com efeitos, a lei, ainda que esteja interessada em impedir divórcios ligeiros, decididos de ânimo leve, não está menos empenhada em garantir que os casamentos que perderam objectivamente o seu significado tornando-se uma pura forma, possam ser dissolvidos, independentemente das causas que conduziram a essa situação e sem consideração pelo factor culpabilidade dos cônjuges.

Se se insistisse, por mero preconceito, na conservação de vínculos puramente formais, sem correspondência real, estaríamos a contribuir não só para a instabilidade familiar do casal desunido mas também para a insegurança de uma nova família que eventualmente um ou ambos os cônjuges tivessem entretanto criado de facto.

Continua pois a manter-se o divórcio revestindo as formas de divórcio por *comum acordo* e *litigioso* (artigo 33.º).

d) *Igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher* — Depois de ter proclamado «a igualdade dos cidadãos perante a lei sem distinção... de sexo» (artigo 22.º), a Constituição estabelece que «o homem e a mulher são iguais perante a lei e em todos os planos da vida política, económica, social e cultural» (artigo 23.º).

Dando execução à Constituição, o artigo 4.º do presente Código estabelece que «o casamento baseia-se na plena igualdade de ambos os cônjuges».

Por isso os cônjuges são plenamente livres «na escolha e exercício da sua profissão e actividade social» (artigo 17.º), têm ambos o «dever de contribuir para a manutenção do lar, em função das possibilidades de cada um» (artigo 18.º 1) e administram em conjunto os bens comuns (artigo 24.º 1).

e) *Igualdade dos filhos perante a lei* — «os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores» (artigo 24.º 2 — da Constituição).

Reafirmou-se assim, com a força acrescida dos preceitos constitucionais, a proibição da distinção discriminatória e estigmatizante entre filhos legítimos e ilegítimos já consagrada no Decreto-Lei n.º 84/76, de 25 de Setembro.

Dando execução ao artigo 24.º 2 da Constituição, o artigo 46.º do Código estabelece que «todos os filhos são iguais perante a lei e por isso gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres em relação aos seus pais, independentemente do estado civil destes».

f) *Protecção da infância* — Sem embargo de, por via de legislação especial, vir a dar-se uma protecção expressa às crianças e adolescentes da nossa terra, muitas das normas da presente lei foram ditadas pelo firme desejo de se proteger os menores, enquanto elementos de relações familiares, cumprindo o disposto no Programa Maior do nosso Partido e no artigo 39.º da Constituição.

«O poder dos pais é exercido no interesse dos filhos» (artigo 60.º 2), «a adopção é admitida na lei com vista à defesa do interesse do adoptado e do interesse geral da infância» (artigo 69.º), «a tutela tem por objecto cuidar dos menores privados do poder dos pais e proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais» (artigo 89.º), «sempre que existam menores carecidos de tutela o agente do Ministério Público da área onde o menor resida ou for en-

contrado, deve zelar por que o tribunal promova officiosamente a instauração da tutela» (artigo 93.º 1). etc.

A propósito da adopção, há que debruçar um pouco mais sobre ela.

Pretende-se, com esta figura, dar a uma criança um verdadeiro lar e assegurar a sua educação no seio de uma família que possa ser considerada verdadeiramente sua.

Ora isto só é possível com uma integração efectiva e total da criança adoptada na família adoptante.

Por isso, depois de termos definido a adopção como «o vínculo que, tal como a filiação natural mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas» (artigo 68.º), consagramos que «com a adopção extingue-se o parentesco do adoptado com a família consanguínea (...) e cria-se para todos os efeitos legais um vínculo com a família adoptiva igual ao existente entre pais e filhos consanguíneos (artigo 71.º 1).

g) *Protecção da maternidade* — Não é só a infância e a juventude que merecem, nos termos constitucionais, a protecção do Estado.

O artigo 39.º da Constituição estende esta protecção à maternidade.

A norma que no actual projecto melhor ilustra a cominação constitucional é sem dúvida a do artigo 35.º «o marido não pode requerer o divórcio estando a mulher grávida ou antes de decorrido um ano após o parto, salvo em caso de relações sexuais extra-conjugais ou de tentativa de homicídio contra o marido».

h) *Protecção das pessoas carecidas* — O direito de família organizou uma espécie de assistência privada que é a obrigação de alimentos, entendendo-se por estes «tudo o que é indispensável ao sustento, saúde, habitação e vestuário» (artigo 80.º 1), compreendendo ainda, se for o menor a precisar deles, a sua educação e instrução.

Pretende-se com semelhante obrigação fazer face a uma dada situação económica precária de certa pessoa, chamando à responsabilidade ou fazendo apelo à solidariedade de pessoas que têm ou tiveram com o alimentando determinados laços familiares.

É certo que o Estado não quer fugir às suas responsabilidades no plano da assistência pública nem fazer a previdência recair sobre os ombros dos particulares.

Daí que, apesar da generosidade do elenco de pessoas descritas na lei como obrigadas a alimentos (artigo 83.º) e de o artigo 82.º 3 consagrar que o ex-cônjuge tem sempre direito a alimentos se por causa da incapacidade, idade, doença, guarda ou educação dos filhos ou por qualquer outro impedimento insuperável, não puder trabalhar ou careça de meios de subsistência, daí que, dizíamos, se fixe um limite temporal máximo a esta obrigação — 3 anos — e se enunciem com particular cuidado as causas que determinam a cessação do crédito a alimentos (artigo 88.º).

São esses pois, os traços fundamentais do presente diploma.

IV — Tudo visto e nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/81, de 14 de Março,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º É aprovado o Código da Família da República de Cabo Verde que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º A partir da entrada em vigor deste Decreto-Lei fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente toda a matéria contida no Livro IV do Código Civil vigente em 5 de Julho de 1975 e os Decretos-Leis n.ºs 79/76 e 84/76.

Art. 3.º Todas as disposições vigentes, fazendo referência ao Código Civil em matéria de Direito de Família, consideram-se referidas às consagrações correspondentes do Código aprovado por este diploma.

Art. 4.º O regime de bens nos casamentos celebrados ou reconhecidos judicialmente a partir de 1 de Outubro de 1976 é o previsto no Código de Família anexo.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — David Hopffer Almada.

Promulgado em 18 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

CÓDIGO DE FAMÍLIA

TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O presente Código regula as relações emergentes do casamento, da filiação, da adopção, do parentesco e afinidade, e bem assim a obrigação alimentar e a tutela, com vista ao fortalecimento e dignificação dos laços que unem os cônjuges, à responsabilização de cada um dos pais pela educação e integral desenvolvimento dos filhos e à consolidação da Família no seio de uma nova sociedade.

Art. 2.º São fontes das relações de Família: o casamento, o parentesco, a adopção e a afinidade.

TÍTULO II

Do casamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 3.º O casamento é a união voluntária de um homem e uma mulher nos termos da lei, a fim de fazerem vida em comum.

Art. 4.º O casamento baseia-se na plena igualdade de ambos os cônjuges.

Art. 5.º — 1. Não podem casar:

- a) Os menores de 18 anos;
- b) Os que notoriamente careçam de capacidade mental para dar o seu consentimento;
- c) Os unidos por anterior casamento.

2. Quando circunstâncias especiais do caso o aconselharem, pode o tribunal, a requerimento devidamente fundamentado do menor interessado ou do seu representante

legal, autorizar o casamento de menor de 18 e maior de 16 anos.

Art. 6.º Não podem casar entre si:

- a) Os parentes em linha recta;
- b) Os irmãos naturais ou adoptivos;
- c) Os tios e os sobrinhos;
- d) O adoptante e o adoptado;
- e) O tutor e o tutelado;
- f) Uma pessoa e os ascendentes ou descendentes do seu antigo cônjuge;
- g) Os condenados como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, do cônjuge de um deles;
- h) Os pronunciados, enquanto o forem, nos casos previstos na alínea anterior.

Art. 7.º — 1. A mulher cujo casamento se haja dissolvido ou declarado nulo, só pode unir-se em novo casamento antes de decorridos 300 dias após a data da dissolução ou da declaração de nulidade daquele, se provar por atestado passado pela Junta Médica local que se não encontra em estado de gravidez.

2. Dispensa-se a prova exigida no número anterior, se a mulher tiver algum parto ou interrompa alguma gravidez no referido período de 300 dias.

CAPÍTULO II

Da realização do casamento

Art. 8.º O casamento só é válido quando seja formalizado ou reconhecido nos termos da Lei.

Art. 9.º O casamento deve formalizar-se com a solenidade e dignidade que a importância social do acto requerer.

Art. 10.º — 1. O casamento formaliza-se mediante declaração conjunta, expressa e pessoal dos cônjuges perante o funcionário do Registo Civil ou quem seja legalmente competente e na presença de duas testemunhas idóneas.

2. Um dos cônjuges pode, contudo, fazer-se representar por um procurador com poderes especiais para o efeito.

Art. 11.º Quando haja fundado receio de morte próxima, é permitida a celebração do casamento independentemente do processo preliminar de publicações e sem a intervenção do funcionário do Registo Civil.

Art. 12.º — 1. O homem e a mulher que vivam em comunhão de cama, mesa e habitação há mais de 3 anos e tenham capacidade legal para o casamento podem de comum acordo requerer o reconhecimento judicial da sua união de facto.

2. O Tribunal competente só deverá reconhecer a união de facto desde que conclua que a vida em comum garante a estabilidade, seriedade e singularidade próprias do casamento.

Art. 13.º — 1. A união de facto, depois de reconhecida será havida para todos os efeitos, como casamento formalizado.

2. Os efeitos de reconhecimento da união de facto retroagem à data do início da união.

3. Considera-se data do início da união aquela a partir da qual se verificam os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 14.º Em caso da cessação da união de facto que preencha os requisitos exigidos no artigo 12.º pode qual-

quer das partes requerer no ano subsequente à cessação que lhe sejam garantidos os alimentos ou que lhe seja aplicável o regime de bens tal como lhe aproveitariam se de divórcio se tratasse.

CAPÍTULO III

Dos efeitos do casamento

SECÇÃO I

Dos direitos e deveres dos cônjuges

Art. 15. Os cônjuges têm o dever de coabitação, fidelidade, respeito, ajuda e assistência mútuas, com vista ao bem-estar da família.

Art. 16.º Pode cada um dos cônjuges usar apelidos do outro, até ser proferido divórcio ou em caso de viuvez até passar a novas núpcias.

Art. 17.º Qualquer dos cônjuges é plenamente livre na escolha e exercício da sua profissão e actividade social.

Art. 18.º — 1. Os cônjuges têm o dever de contribuir para a manutenção do seu lar, em função das possibilidades de cada um.

2. O dever referido no número anterior pode ser cumprido pelo trabalho dispendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

3. Pode qualquer dos cônjuges exigir judicialmente que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro, quando este não preste a contribuição devida nos termos deste artigo.

SECÇÃO II

Do regime económico

Art. 19.º — 1. O regime de bens do casal é o da comunhão de adquiridos, que se considera existente desde o momento da formalização do casamento ou da data do início da união de facto judicialmente reconhecida até à extinção do vínculo conjugal.

2. Havendo cessação definitiva da coabitação não se aplica o regime referido no número anterior em relação aos bens que sejam adquiridos a partir do momento da cessação até à extinção do vínculo.

Art. 20.º São bens comuns dos cônjuges, entre outros:

- a) As remunerações, pensões, abonos de família e qualquer tipo de rendimento percebido como produto do trabalho ou da Previdência Social;
- b) Os bens adquiridos a título oneroso à custa do património comum;
- c) As rendas, lucros, juros ou frutos naturais referentes aos bens comuns ou aos próprios de cada cônjuge.

Art. 21.º Os bens presumem-se comuns enquanto se não prove que são próprios de um dos cônjuges.

Art. 22.º — 1. São bens próprios de cada um dos cônjuges:

- a) Os bens que cada um deles tiver antes do casamento;
- b) Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) Os bens adquiridos na constância do casamento por virtude de direito próprio anterior, ou da titularidade de bens próprios desde que se não

possam considerar abrangidos na alínea c) do artigo 20.º e sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum;

- d) Os bens de uso pessoal exclusivo;
- e) Os preços dos bens próprios alienados e os adquiridos com dinheiro próprio;
- f) Os bens obtidos por troca com bens próprios;
- g) As indemnizações destinadas a reparar danos causados por factos contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
- h) Os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios.

Art. 23.º Quando os bens forem adquiridos em parte com bens próprios, em parte com bens comuns, pertencem à massa de bens que mais tenha contribuído para a sua aquisição, sem prejuízo da compensação devida.

Art. 24.º — 1. A administração dos bens comuns do casal pertence a ambos os cônjuges.

2. A administração dos bens próprios pertence a cada um dos cônjuges.

3. A administração dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge pertence àquele que os utiliza como instrumento de trabalho.

4. Fora dos casos previstos no número anterior, presumem-se feitos com o consentimento do outro cônjuge, os actos de administração corrente praticados por um dos cônjuges relativamente aos bens comuns do casal.

Art. 25.º Pode o tribunal, mediante requerimento de um dos cônjuges, retirar a administração ao outro quando este reiteradamente pratique actos ruinosos para o património familiar ou para o património próprio do cônjuge requerente.

Art. 26.º — 1. Os imóveis próprios ou comuns não podem ser alienados, onerados ou locados por qualquer dos cônjuges sem o consentimento do outro.

2. Carece igualmente de consentimento de ambos os cônjuges a alienação ou locação de móveis próprios ou comuns que se destinam ao consumo corrente ou à utilização comum da família, salvo tratando-se de actos de administração corrente.

3. Os actos praticados contra o disposto nos números anteriores são anuláveis a requerimento do cônjuge que não der o consentimento.

4. O direito de anulação caduca decorrido um ano sobre a data em que o requerente teve conhecimento do acto mas nunca depois de 3 anos sobre a data da sua celebração.

5. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa ou impossibilidade por qualquer causa de o prestar.

Art. 27.º As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no interesse da família oneram os bens do casal, e na sua falta ou insuficiência os bens próprios dos cônjuges.

Art. 28.º Oneram os bens próprios de cada um dos cônjuges e, na sua falta ou insuficiência, os bens comuns:

- a) As dívidas por ele contraídas antes do casamento;
- b) As dívidas contraídas por qualquer deles sem o consentimento do outro, quando não sejam no interesse da família.

CAPÍTULO IV

Da extinção do vínculo conjugal

SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 29.º O vínculo conjugal extingue-se:

- a) Pela morte de um dos cônjuges;
- b) Pela declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges;
- c) Pelo divórcio.

SECÇÃO II

Presunção de morte

Art. 30.º — 1. A declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges extingue o vínculo conjugal a partir do momento em que a mesma declaração se torna definitiva.

2. Porém, se o cônjuge presumido morto aparecer e o outro cônjuge não tiver ainda casado, e se ambos assim o requererem, considera-se o vínculo conjugal como nunca tendo sido extinto.

3. Se entretanto o cônjuge do presumido morto tiver realizado novo casamento, este mantém toda a sua validade.

Art. 31.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, pode declarar-se a presunção de morte, se o cônjuge interessado o requerer, decorridos três anos sobre a data das últimas notícias do ausente.

2. Ocorrendo o desaparecimento em consequência de facto notório, a presunção de morte pode declarar-se a qualquer tempo após a verificação desse facto.

SECÇÃO III

Do divórcio

Art. 32.º — 1. Sempre que se rompa a união em que se funda o casamento, os cônjuges são livres de requerer o divórcio.

2. O divórcio só será decretado quando a ruptura for completa e permanente de modo a impossibilitar que o casamento cumpra o seu fim social e desde que os interesses dos filhos estejam devidamente salvaguardados.

Art. 33.º O divórcio pode ser requerido:

- a) Por ambos os cônjuges, de comum acordo;
- b) Por qualquer dos cônjuges quando se verificarem, nas relações entre eles, factos que constituam violação essencial dos deveres conjugais ou que comprometam seriamente a vida em comum ou a formação dos filhos.

Art. 34.º O divórcio só pode ser requerido por comum acordo quando tenha decorrido pelo menos um ano sobre a data da celebração do casamento ou do reconhecimento judicial da união de facto e os cônjuges hajam completado vinte e um anos de idade.

Art. 35.º O marido não pode requerer o divórcio estando a mulher grávida ou antes de decorrido um ano após o parto, salvo em caso de relações sexuais extraconjugais ou de tentativa de homicídio contra o marido.

Art. 36.º O divórcio produz entre os cônjuges, os seguintes efeitos.

- a) A extinção do vínculo conjugal;
- b) A extinção de comunhão de bens;
- c) A extinção do direito de sucessão;
- d) A obrigação de alimentos.

CAPÍTULO V

Da extinção de comunhão de bens

Art. 37.º — 1. Com a extinção do vínculo conjugal extingue-se a comunhão de bens.

2. Extinguindo-se a comunhão de bens, cada cônjuge tem direito à sua meação nos bens comuns.

3. Qualquer dos cônjuges pode, por escrito, renunciar aos seus direitos na comunhão de bens, depois de extinto o vínculo conjugal.

Art. 38.º — 1. A divisão dos bens é feita por acordo entre os interessados.

2. Não havendo acordo, a divisão é feita por liquidação judicial.

Art. 39.º Se, decorridos dois anos após a extinção do vínculo conjugal ou a declaração de nulidade do casamento, nenhum dos interessados solicitar, por escrito, a divisão dos bens comuns, consideram-se próprios do cônjuge que deles tiver a posse, os bens móveis pertencentes ao património comum.

Art. 40.º — 1. Sempre que se trate de divisão feita por liquidação judicial, o tribunal pode atribuir ao cônjuge, a cuja guarda e cuidado estejam os filhos menores ou incapazes de ambos os cônjuges, a propriedade dos bens domésticos que considere necessários à sua educação e formação, fazendo-se a devida compensação nos bens comuns ou nos bens próprios do outro cônjuge, se os houver.

2. O tribunal pode ainda dar de arrendamento a casa de morada da família, sujeitando-o às regras do arrendamento para habitação, ao cônjuge a cuja guarda e cuidado fiquem os filhos do casal.

CAPÍTULO VI

Da nulidade

Art. 41. São nulos os casamentos celebrados nos termos seguintes:

- a) Com ofensa dos impedimentos estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º;
- b) Quando não tenha havido livre vontade ou a intenção real de casar;
- c) Com inobservância dos requisitos formais, exigidos por lei para a validade do acto.

Art. 42.º — 1. A acção de nulidade nos casos referidos na alínea a) do artigo anterior pode ser intentada ou prosseguida por qualquer dos cônjuges, pelo Ministério Público, ou, no caso de bigamia, pelo cônjuge do anterior casamento.

2. No caso referido na primeira parte da alínea b) do artigo anterior, a acção de nulidade pode ser intentada apenas pelo cônjuge que não tenha tido a livre vontade de casar.

3. Quando os cônjuges tenham celebrado o casamento sem a intenção real de casar, a acção de nulidade só pode ser intentada pelo Ministério Público ou por terceiro, lesado com o casamento.

4. Nos casos de inobservância dos requisitos formais referidos na alínea c) do artigo 41.º a acção só pode ser proposta pelo Ministério Público.

Art. 43.º As acções de nulidade podem ser instauradas:

- a) A todo o tempo, tratando-se de violação dos impedimentos constantes da alínea c) do artigo 5.º e alíneas a), b) e g) do artigo 6.º, mas nunca depois de decorridos cinco anos após a dissolução do casamento;
- b) Nos casos das alíneas a) e b) do artigo 5.º até um ano após o termo da incapacidade, pelo cônjuge que era incapaz, ou até três anos após a celebração do casamento mas nunca após o termo da incapacidade, pelas demais pessoas com legitimidade;
- c) Até três anos decorridos sobre a celebração do casamento, nos demais casos previstos no artigo 6.º e nas alíneas b) e c) do artigo 41.º

Art. 44.º — 1. O casamento declarado nulo produz efeitos, entre a data da celebração e a da declaração de nulidade, apenas em relação aos filhos dele havidos, em favor do cônjuge que agiu de boa fé e de terceiros.

2. A boa fé dos cônjuges presume-se.

3. Considera-se de má fé o cônjuge que no momento da celebração do casamento sabia da existência de alguma causa de nulidade.

TÍTULO III

Da filiação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 45.º Filiação é relação de parentesco que liga o filho a cada um dos pais.

Art. 46.º Todos os filhos são iguais perante a lei e por isso gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres em relação aos seus pais, independentemente do estado civil destes.

Art. 47.º As relações entre pais e filhos devem basear-se no afecto, assistência, ajuda e respeito mútuos.

Art. 48.º Os filhos usarão apelidos de ambos os pais ou só de um deles.

CAPÍTULO II

Do estabelecimento da filiação

Art. 49.º A filiação materna resulta do parto e estabelece-se através da menção da maternidade no registo de nascimento do filho.

Art. 50.º — 1. As crianças nascidas na constância do casamento ou até 300 dias após a sua dissolução, presumem-se filhos do marido da mãe.

2. A filiação paterna das crianças nascidas fora do casamento estabelece-se pelo reconhecimento, voluntário ou judicial, do pai.

Art. 51.º É afastada a presunção prevista no n.º 1 do artigo anterior quando a mãe declare que a criança não é filha do marido e alegue a impossibilidade de o mesmo a ter procriado.

Art. 52.º — 1. O registo e reconhecimento dos filhos nascidos de pais não casados entre si, deve ser feito por ambos os pais, em conjunto ou separadamente.

2. Quando apenas um dos progenitores se apresente a fazer a declaração de registo do filho, pode indicar o nome do outro seguindo-se os ulteriores termos do registo civil.

Art. 53.º — 1. Sempre que falte, ao registo de nascimento do menor, a indicação de um dos progenitores, o funcionário que lavrar o registo averiguará officiosamente a identidade do pai ou da mãe.

2. No caso de os serviços do registo civil identificarem o progenitor e de este confirmar a paternidade ou maternidade será lavrado assento de registo.

3. Se a progenitura não for confirmada mas o funcionário verificar que há provas suficientes para a viabilidade da acção de investigação, remeterá o processo para o tribunal competente a fim de ser intentada a acção de investigação.

Art. 54.º A investigação de paternidade ou maternidade é permitida aos filhos quando capazes ou aos seus legais representantes, enquanto incapazes, e ao progenitor que já os tenha reconhecido em relação àquele que ainda o não fez.

Art. 55.º — 1. A impugnação de paternidade ou maternidade incumbe àquele que não aceita a progenitura que lhe é atribuída e ao pretenso filho, por si quando capaz, ou através do seu legal representante, enquanto incapaz e ainda à mãe em relação à paternidade do filho.

2. A impugnação pode ainda ser feita por quem se considere pai ou mãe da criança previamente reconhecida como filho por outra pessoa.

3. Tratando-se de filho capaz a impugnação só pode ser feita com o seu consentimento.

Art. 56.º — 1. A acção de impugnação pode ser proposta:

- a) Pelo cônjuge no prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento do registo da criança;
- b) Pelo pretenso filho no prazo de um ano a contar da maioridade, da emancipação pelo casamento ou da data do conhecimento de facto de que possa concluir-se que a progenitura indicada não é verdadeira;
- c) Por aquele que se considera o verdadeiro progenitor.

2. No caso previsto na alínea c) do número antecedente, e tratando-se de filho menor, a acção só pode prosseguir se o tribunal, ouvido o Ministério Público, decidir pela sua conveniência, tendo em conta os interesses do menor.

Art. 57.º Em todas as causas em que haja impugnação de paternidade a mãe deve ser ouvida.

Art. 58.º A acção de impugnação uma vez proposta, pode correr mesmo depois da morte da pessoa que se pretende como filho, se este tiver deixado descendentes.

Art. 59.º A impugnação ou investigação de paternidade são proibidas sempre que a criança tenha nascido ou sido concebida na constância do casamento, excepto se alegar a manifesta improbabilidade dos cônjuges terem procriado o filho.

CAPÍTULO III

Do poder dos pais

Art. 60.º — 1. Os pais são responsáveis conjuntamente pela criação, educação e sustento dos filhos menores não casados ou que estejam sob o seu encargo, cabendo tanto à mãe como ao pai os mesmos deveres e direitos.

2. O poder dos pais deve sempre ser exercido no interesse do filho.

3. A plenitude do poder dos pais compete a um dos progenitores por morte ou impedimento permanente ou temporário do outro.

Art. 61.º — 1. O poder dos pais compreende os seguintes deveres e direitos para com os filhos:

- a) Prover ao seu sustento e zelar pela sua saúde, bem-estar e normal desenvolvimento;
- b) Assegurar e dirigir a sua educação e formação intelectual e cultural inculcando-lhes o amor ao estudo e ao trabalho;
- c) Velar pela sua correcta formação moral e social no respeito a si e aos outros e no amor à Pátria;
- d) Administrar diligentemente os seus bens;
- e) Representá-los em todos os actos e negócios jurídicos em que tal seja necessário;
- f) Autorizá-los a praticar os actos que por determinação da lei dependente do consentimento dos pais;
- g) Determinar o seu domicílio enquanto estiverem na sua dependência.

2. No interesse dos filhos, os pais podem dispôr dos seus bens no caso de manifesta necessidade ou utilidade, depois de obtida a necessária autorização.

Art. 62.º O abandono ou negligência na educação, sustento e criação dos filhos bem como o incumprimento ou defeituoso cumprimento de quaisquer outros deveres e obrigação dos pais, serão punidos nos termos da legislação penal.

Art. 63.º — 1. Há lugar à regulação do exercício do poder dos pais nos seguintes casos:

- a) Divórcio;
- b) Declaração de nulidade do casamento;
- c) Separação de facto;
- d) Filhos de pais não unidos pelo casamento.

2. A regulação pode fazer-se extrajudicialmente, por acordo dos pais, ou em conferência, pelo tribunal.

Art. 64.º — 1. Ocorrendo circunstâncias ponderosas, o tribunal poderá suspender ou privar um ou ambos os pais do exercício do poder sobre os filhos.

2. Quando ambos os pais forem suspensos ou privados do exercício do poder dos pais, o tribunal nomeará tutor aos menores.

3. A suspensão ou privação do poder sobre os filhos não exime os pais do dever de alimentos.

Art. 65.º As medidas decretadas pelo tribunal nos termos dos artigos anteriores, podem a todo o tempo ser modificadas, desde que se alterem as circunstâncias que as determinarem.

Art. 66.º O poder dos pais cessa:

- a) Com a maioria dos filhos;
- b) Com o casamento dos filhos menores;
- c) Com a morte dos pais ou do filho;
- d) Com a adopção do filho.

Art. 67.º Os filhos sujeitos ao poder dos pais devem-lhes obediência e consideração.

TÍTULO IV

Da adopção

Art. 68.º A adopção é o vínculo que, tal como a filiação natural mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas.

Art. 69.º A adopção é admitida na lei com vista à defesa do interesse do adoptado e do interesse geral da infância.

Art. 70.º — 1. O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial.

2. A adopção só pode ser decretada quando o tribunal entenda que ela representa para o adoptado reais vantagens e se baseia em motivos sãos e razoáveis.

3. O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante por tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Art. 71.º — 1. Com a adopção extingue-se o parentesco do adoptado com a família consanguínea, sem prejuízo do disposto quanto aos impedimentos para casamento, e cria-se, para todos os efeitos legais, um vínculo com a família adoptiva igual ao existente entre pais e filhos consanguíneos.

2. O adoptado perde os seus anteriores apelidos, sendo o seu novo nome constituído nos termos do artigo 48.º, com as necessárias adaptações.

Art. 72.º — 1. Só pode ser adoptado o menor de 18 anos.

2. A adopção só é admissível:

- a) Se houver consentimento expresso dos pais, quando estes sejam vivos e estejam no gozo do seu poder sobre o menor;
- b) Se houver consentimento expresso do menor, quando este tenha mais de 12 anos.

3. Nenhum menor pode ser adoptado simultaneamente por mais de uma pessoa, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Art. 73.º — 1. Só podem adoptar as pessoas que obedecem aos seguintes requisitos.

- a) Serem maiores de 25 anos de idade;
- b) Terem possibilidades para satisfazer as necessidades económicas do adoptando;
- c) Estarem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

d) Oferecerem garantias morais de poderem educar da melhor maneira o adoptando;

e) Terem pelo menos mais 16 anos que o adoptando.

2. Os cônjuges só podem adoptar conjuntamente, salvo o caso do adoptante ser filho de um deles.

Art. 74.º Podem opor-se à adopção por motivos devidamente justificados, os pais, os avós, os irmãos maiores e os tios do adoptando ou o Ministério Público.

Art. 75.º A adopção deve ser averbada no registo de nascimento do adoptado.

TÍTULO V

Do parentesco e da afinidade

Art. 76.º Parentesco é o vínculo que liga as pessoas que descendem umas das outras ou que decedem de uma mesma pessoa.

Art. 77.º A linha de parentesco é formada por diversos graus, constituindo cada geração um grau.

Art. 78.º Diz-se que o parentesco é em linha recta quando as pessoas descendem umas das outras e que é em linha colateral quando as pessoas não descendem umas das outras mas têm um ascendente comum.

Art. 79.º A afinidade é o vínculo que liga um dos cônjuges aos parentes do outro na mesma linha e grau que este.

TÍTULO VI

Da obrigação de alimentos

Art. 80.º — 1. Entende-se por alimentos tudo o que é indispensável ao sustento, saúde, habitação e vestuário.

2. Quando é o menor que carece de alimentos, estes compreendem ainda a sua educação.

Art. 81.º — 1. Os alimentos só podem ser pedidos por quem deles carecer para a satisfação das suas necessidades.

2. Não há lugar a direito de alimentos:

- a) Quando a situação de necessidade possa cessar pelo trabalho do alimentando;
- b) Quando, abstendo-se o alimentando dos actos que o conduziram a essa situação, possa satisfazer as suas necessidades;
- c) Quando a situação de necessidade for devida a conduta própria repreensível do alimentando;
- d) Quando o alimentando viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Art. 82.º — 1. Em caso de divórcio, o tribunal pode decretar que um dos cônjuges preste alimentos ao outro.

2. Ao decretar a obrigação de alimentos, o tribunal deve sempre ter em conta a situação económica concreta dos cônjuges, a duração do casamento, as circunstâncias concretas que conduziram ao divórcio e a colaboração prestada, à economia do casal, pelo cônjuge que carece de alimentos.

3. Tem, porém, sempre direito a alimentos, por um período nunca superior a três anos, o ex-cônjuge que por causa de incapacidade, idade, doença, ou guarda e educação dos filhos ou por qualquer outro impedimento insuperável não possa trabalhar ou careça de meios de subsistência.

4. Aquele que careça de alimentos, deve pedi-los no processo de divórcio.

Artigo 83.º — 1. Estão obrigados a prestar alimentos e na seguinte ordem:

- a) O ex-cônjuge;
- b) Os descendentes;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos;
- e) O padrasto ou a madrasta, em relação aos enteados menores que à data da morte do cônjuge, estavam a cargo deste;
- f) Os tios em relação aos sobrinhos menores.

2. Quando os obrigados previstos no número anterior não puderem satisfazer parcial ou totalmente a obrigação, o encargo, na parte que faltar, recai sobre os obrigados subsequentes.

Art. 84.º — 1. Os alimentos devem ser fixados tendo em conta as necessidades daquele que os recebe.

2. Em nenhum caso os alimentos podem ser fixados de modo a que o obrigado fique sem possibilidades de satisfazer as suas próprias necessidades, as do seu cônjuge e dos seus filhos.

3. Os alimentos podem ser alterados sempre que as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem.

Art. 85.º A entidade competente para a fixação de alimentos determinará a forma da sua prestação, tendo em conta os interesses daquele que tem direito a alimentos e daquele que está obrigado a prestá-los.

Art. 86.º — 1. O dever de alimentos começa a partir da data da propositura da acção, ou estando já fixados ou acordados, a partir do momento em que o devedor se constituiu em mora.

2. A entidade competente, antes de fixação definitiva dos alimentos, pode fixá-los provisoriamente a pedido do alimentando, quando se mostre necessário.

3. Os alimentos provisórios recebidos em nenhum caso podem ser restituídos.

Art. 87.º O direito a alimentos é irrenunciável, imprescritível, intransmissível, impenhorável e insusceptível de compensação.

Art. 88.º — 1. A obrigação de alimentos cessa:

- a) Pela morte do alimentando ou do obrigado;
- b) Quando aquele que os recebe deixa de ter necessidade de os receber ou aquele que os presta deixa de ter possibilidades de os dar;
- c) Quando, após a constituição do direito, se verificar que algum dos factos referidos no n.º 2 do artigo 81.º;
- d) Quando cessa a causa que a tenha determinado.

2. Cessa ainda o direito a alimentos, em caso de divórcio, se o alimentando se unir de facto, contrair novas núpcias, ou se, pelo seu comportamento, se tomar indigno do benefício.

TÍTULO VII

Da tutela

CAPÍTULO I

Disposição geral

Art. 89.º A tutela tem por objecto cuidar dos menores privados do poder dos pais e proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.

CAPÍTULO II

Da constituição da tutela

Art. 90.º A tutela é estabelecida pelo tribunal competente.

Art. 91.º A aceitação da tutela é obrigatória salvo casos de escusa devidamente fundamentados.

Art. 92.º O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:

- a) Quando os pais hajam falecido, desaparecido ou sejam incógnitos;
- b) Quando os pais estejam inibidos do poder sobre os filhos;
- c) Quando os pais não exerçam de facto o poder sobre os filhos há pelo menos seis meses.

Art. 93.º — 1. Sempre que existam menores carecidos de tutela o agente do Ministério Público da área onde o menor resida ou for encontrado, deve zelar por que o tribunal promova officiosamente a instauração da tutela

2. Os parentes, os vizinhos e as pessoas que convivam com o menor, bem como as autoridades administrativas ou judiciais que tenham conhecimento de tais situações devem comunicar o facto directamente às entidades competentes.

Art. 94.º Só podem ser tutores:

- a) Os maiores de idade, em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Os que dêem garantias, pela sua conduta moral e cívica, de proteger e defender os interesses do tutelado;
- c) Os que dêem garantias de poder sustentar o tutelado em caso de necessidade;
- d) Os que não têm interesses antagónicos com os do tutelado.

Art. 95.º — 1. Não havendo razões ponderosas que aconselhem que a tutela seja deferida a outra pessoa, deve o tribunal nomear o tutor de entre os avós ou os irmãos do menor.

2. Havendo mais do que um parente no mesmo grau, o tribunal decidirá tendo em conta os superiores interesses do tutelado.

3. Sempre que se trate de menor com mais de doze anos de idade, o tribunal ouvi-lo-á sobre a pessoa do tutor a nomear.

CAPÍTULO III

Do exercício da tutela

Art. 96.º A tutela é exercida no interesse do tutelado e da sociedade.

Art. 97.º O tutor representa o tutelado e tem os seguintes deveres e obrigações:

- a) Sustentar o tutelado e educá-lo;
- b) Fazer o inventário dos bens do tutelado e prestar contas à entidade competente, sempre que esta lho exija ou quando cessar a sua gerência;
- c) Administrar o património do tutelado;
- d) Solicitar em tempo oportuno autorização à entidade competente para a prática dos actos que a exijam;
- e) Tratar, com diligência, de todos os assuntos respeitantes ao tutelado e procurar com empenho salvaguardar todos os seus interesses.

Art. 98.º O tutor é responsável por qualquer prejuízo que, com dolo ou mera culpa, cause ao tutelado.

Art. 99.º — 1. O tutor pode praticar em relação aos bens do menor os actos de administração corrente, necessitando para os actos de outra natureza de autorização do tribunal competente.

2. O tutor carece especialmente de autorização da entidade competente para praticar os seguintes actos:

- a) Vender ou por qualquer forma alienar ou onerar bens do tutelado;
- b) Fazer modificações de qualquer tipo nos bens do tutelado, a não ser em caso de grandes riscos de deterioração ou inutilização;
- c) Repudiar heranças, legados ou doações concedidos ao tutelado;
- d) De modo geral, praticar qualquer acto que possa comprometer o património do tutelado.

Art. 100.º — 1. Todos os actos praticados pelo tutor sem a devida autorização, podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal durante a menoridade do pupilo, ou a requerimento do próprio pupilo até três anos após a sua maioridade.

2. Os actos praticados pelo tutor sem a necessária autorização podem ser confirmados pela entidade competente para a conceder.

Art. 101.º — 1. O exercício da tutela é gratuito.

2. O tutor tem, porém, direito a ser compensado pelos bens do tutelado de todas as despesas e prejuízos que tiver no exercício da sua função.

3. Os prejuízos e despesas referidos no número anterior devem ser devidamente justificados e comprovados.

CAPÍTULO IV

Da cessação da tutela

Art. 102.º A tutela cessa:

- a) Quando o menor atingir a maioridade;
- b) Quando o menor casar;
- c) Quando deixar de haver motivo para suprir o poder dos pais.

Art. 103.º — 1. O tutor poderá ser removido pelo tribunal competente, sob proposta do Ministério Público.

2. A remoção deve ser decretada:

- a) Quando o tutor não cumpra os seus deveres ou quando abuse dos seus direitos resultando em qualquer dos casos em manifesto prejuízo do tutelado;
- b) Quando, depois de constituída a tutela, o tutor deixe de preencher os requisitos exigidos no artigo 95.º.

Art. 104.º — 1. O tutor pode sempre pedir, em requerimento devidamente fundamentado, escusa ou exoneração do cargo ao tribunal.

2. O tribunal só atenderá ao pedido, quando razões ponderosas aconselhem essa solução ou do não atendimento possam resultar graves prejuízos para o tutor;

Art. 105.º — 1. Toda a tutela deve ser registada e só depois disso produz efeitos em relação a terceiros.

2. O tribunal deverá enviar ao registo civil cópia da decisão que a decreta como da que determine a sua cessação.

O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

Decreto-Lei n.º 59/81 de 20 de Junho

Ao abrigo da autorização concedida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 5/81, de 14 de Março,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Em cada Ministério e na directa dependência do respectivo Ministro, há um Gabinete do Ministro e um organismo central de estudos e planeamento.

Art. 2.º O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal do Ministro no desempenho da sua actividade, ao qual incumbe tratar dos assuntos políticos e de confiança e designadamente:

- a) Servir de órgão de estudo e apoio técnico directo em assuntos que o Ministro lhe distribua;
- b) Assegurar a ligação do Ministério com os Departamentos Governamentais e Instituições do País, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com os meios de comunicação social;
- d) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- e) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- f) Organizar a agenda do Ministro;
- g) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro.

Art. 3.º O Gabinete do Ministro é constituído, no máximo, por 1 director de Gabinete, 2 assessores e 2 secretários.

Art. 4.º Ao director de Gabinete compete dirigir o Gabinete e designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

Art. 5.º O director de Gabinete tem a categoria correspondente à letra «C».

Art. 6.º 1. — O Gabinete do Ministro é dotado de uma Repartição de Expediente, encarregada de lhe assegurar todo o apoio burocrático-administrativo necessário à sua actividade.

2. A Repartição de Expediente é constituída por pessoal próprio ou destacado de outros serviços do Ministério.

Art. 7.º O organismo referido no artigo 1.º é um serviço central de estudos e planeamento sectorial, cuja função principal é a de apoiar a acção do Ministro na planificação e na formulação da política do respectivo sector de actividades.

Art. 8.º 1. — Quando circunstâncias especiais o justificarem, nos Ministérios poderá haver Secretarias-Gerais, na dependência directa dos respectivos Secretários-Gerais.

2. A competência e as atribuições das Secretarias-Gerais e dos Secretários-Gerais serão definidos nos diplomas orgânicos dos respectivos Ministérios.

Art. 9.º Em cada Ministério poderá haver, sempre que necessário e conveniente, um serviço central de gestão e administração.

Art. 10.º Incumbirá ao serviço referido no artigo anterior, especialmente:

- a) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços do Ministério, em matéria de gestão de pessoal e de administração financeira e patrimonial;
- b) Tratar e dar seguimento, em matéria administrativa, financeira e patrimonial, a todos os assuntos que não sejam da competência específicas dos restantes serviços;
- c) Estudar e promover a execução das medidas tendentes ao desenvolvimento e gestão dos recursos humanos e ao funcionamento integrado dos serviços e à melhoria do seu funcionamento;
- d) Constituir, organizar, conservar e inventariar os que não sejam da competência específica sempre actualizado o respectivo cadastro;
- e) Executar o expediente relativo ao provimento, transferências, promoção e exoneração do pessoal dos serviços do Ministério e estabelecer a necessária ligação com a Direcção-Geral da Função Pública;
- f) Elaborar o cadastro do pessoal do Ministério mantendo-o sempre actualizado;
- g) Elaborar o orçamento ordinário do Ministério, assegurando a execução e a fiscalização do seu cumprimento, e estabelecer a necessária ligação com a Direcção-Geral de Finanças.

Art. 11.º — 1. Com excepção do artigo 8.º, é aplicável o disposto nos artigos antecedentes às Secretarias de Estado, com as necessárias adaptações.

2. O Gabinete do Secretário de Estado é constituído, no máximo, por 1 director de gabinete, 2 assessores e 1 secretário.

Art. 12.º — 1. Nos Ministérios e Secretarias de Estado encarregados da gestão económico-financeira do Estado ou sob cuja tutela funcionem autarquias locais, empresas públicas ou serviços autónomos, deverá haver, na dependência directa do respectivo titular, serviços específicos de inspecção, incumbidos de controle e fiscalização, nos termos do respectivo diploma orgânico.

2. Nos demais Ministérios e Secretarias de Estado, quando a natureza ou as necessidades do serviço o justificarem, poderão existir os serviços de inspecção referidos no número anterior.

Art. 13.º Os serviços do Ministérios ou Secretarias de Estado civis organizam-se em:

- a) Direcções-Gerais ou Direcções, consoante a sua extensão ou responsabilidade;
- b) Repartições ou Divisões;
- c) Secções.

Art. 14.º As Direcções-Gerais ou Direcções são unidades centrais que englobam conjuntos de serviços especializados afins e às quais incumbem funções de concepção, direcção e gestão no respectivo sector, e especialmente:

- a) Preparar e fornecer os elementos necessários a uma correcta definição da política ministerial relativa ao respectivo sector;
- b) Estudar e propôr medidas legislativas ou administrativas com vista ao aperfeiçoamento e melhoramento dos serviços;
- c) Orientar e superintender na organização e funcionamento dos serviços que a integram;
- d) Controlar e fiscalizar a actividade técnica e administrativa dos órgãos e serviços seus dependentes;
- e) Dar execução às matérias respeitantes à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais e outros que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas.

Art. 15.º As Repartições ou Divisões são subunidades dos serviços centrais que têm por função o tratamento, a coordenação e o seguimento de assuntos específicos ou especializados, ligados a um determinado sector.

Art. 16.º As Secções são subunidades de base em que se dividem tanto os serviços centrais como os serviços exteinos duma determinada unidade administrativa ou técnica e que têm por função essencial a execução de tarefas específicas ou a organização e o fornecimento dos elementos necessários à preparação duma decisão ou à elaboração dum processo.

Art. 17.º — 1. É extinto o cargo de chefe de Gabinetes dos Ministros e Secretários de Estado.

2. Enquanto não forem nomeados os Directores de Gabinete, poderão continuar em funções os actuais Chefes de Gabinete, na categoria em que se encontram.

Art. 18.º São revogados os artigos 26.º, 27.º n.º 2, 28.º, 29.º, 36.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, do Decreto-Lei n.º 5/78; de 4 de Fevereiro e toda a legislação contrária a este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Peio Pres.

Promulgado em 30 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 60/81

de 20 de Junho

Tendo em consideração que a legislação actualmente em vigor não permite o pagamento de vencimentos ao pessoal do corpo docente antes da publicação do «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas e que esta circunstância tem criado perturbações que interessa eliminar-se.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos docentes de nomeação eventual poderão ser abonados os vencimentos ou outras remunerações correspondentes ao exercício das suas funções antes de visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas os diplomas de provimento.

Art 2.º — 1. No prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em exercício, os funcionários referidos no artigo anterior devem completar os seus processos individuais com os documentos exigidos no artigo 2.º do Decreto n.º 4/76, de 10 de Janeiro.

2. Não se verificando a apresentação de todos os documentos no prazo indicado no corpo deste artigo, serão suspensos os vencimentos até à data em que se verificar a sua apresentação.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — José Eduardo de Figueiredo Araújo.

Promulgado em 30 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 61/81

de 20 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São criados os seguintes lugares no Ministério da Justiça:

a) No Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação:

1. Condutor-auto de ligeiros.

b) Na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

1. Condutor-auto de ligeiros.

1. Contínuo.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — David Hopfer Almada.

Promulgado em 30 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 62/81

de 20 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º Fica autorizada a Secretaria de Estado das Finanças a transferir para a Empresa Pública, CABMAR, pelas vias legais, a propriedade das acções subscritas pelo Estado no capital social da CABNAVE.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.
Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 6 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DAS FINANÇAS

Despacho

Tendo a Cadeia Civil de S. Vicente proposta a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia.

Determino:

1. É concedido à Cadeia Civil de S. Vicente um fundo permanente de 60 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Procurador Regional e Director da Cadeia Civil por acumulação — Vera Duarte.

Ajudante de escrivão de Direito — José Santos.

Carcereiro — Manuel Quintino da Luz.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 20 de Junho de 1981. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva.*

Despacho

Tendo a Direcção da Secção do Sal do Liceu Domingos Ramos proposta a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção da Secção do Sal do Liceu «Domingos Ramos» um fundo permanente de 10 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Directora — Maria Bernardete Lopes de S. F. A. Fortes.

Chefe da secretaria — Filomena Lélis Brito.

Professora — secretário — Celina Duarte Fonseca Rodrigues.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 20 de Junho de 1981. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria n.º 49/81

de 20 de Junho

Verificando-se haver necessidade de distribuir pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil, Secção Regional de Identificação Civil de S. Vicente e Comité Coordenador de Santo Antão, algumas verbas atribuídas pelo orçamento do Ministério do Interior à Direcção-Geral da Administração Interna;

Sob proposta da Direcção-Geral da Administração Interna;

Ouvida a Direcção-Geral de Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro do Interior, o seguinte:

1.º As verbas do capítulo 5.º — Direcção-Geral da Administração Interna, do orçamento do Ministério do

Interior destinadas a equipamentos de secretaria, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, e encargos próprios das instalações e comunicações são distribuídas como consta do mapa anexo que baixa assinado pelo director-geral e faz parte integrante desta portaria.

2.º As Repartições de Finanças de S. Vicente e Ribeira Grande ficam autorizadas, mediante apresentação dos competentes justificativos, e cumpridas as formalidades legais a proceder à liquidação e pagamento das despesas efectuadas por conta das verbas distribuídas.

3. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Interior, 20 de Junho de 1981. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Direcção-Geral da Administração Interna

Distribuição de verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado para 1981 à Direcção-Geral da Administração Interna

Designação dos departamentos	Equipamentos de secretaria (39.3)	Combustíveis e lubrificantes 40.1)	Consumos de secretaria (40.2)	Conservação e aproveitamento de bens (42.1)	Encargos próprios das instalações (42.2)	Comunicações (41)
Direcção-Geral da Administração Interna	97 000\$00	39 000\$00	165 000\$00	127 000\$00	40 000\$00	135 000\$00
Comité Coordenador	12 000\$00	15 000\$00	22 000\$00	10 000\$00	4 000\$00	10 000\$00
Arquivo Nacional de Identificação Civil	30 000\$00	—\$—	220 000\$00	15 000\$00	23 000\$00	20 000\$00
Secção Regional do Arquivo de Identificação ...	23 000\$00	—\$—	25 000\$00	10 000\$00	a) 23 000\$00	b) 15 000\$00
Total da distribuição...	162 000\$00	54 000\$00	432 000\$00	162 000\$00	90 000\$00	180 000\$00
10% cativos	18 000\$00	6 000\$00	48 000\$00	18 000\$00	10 000\$00	20 000\$00
Importâncias atribuídas no orçamento	180 000\$00	60 000\$00	480 000\$00	180 000\$00	100 000\$00	200 000\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praça, 20 de Maio de 1981. — Pelo Director-Geral, *Etelmjna Levy*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 50/81

de 20 de Junho

Sendo necessário distribuir pelos vários concelhos as verbas inscritas no capítulo 28.º do Orçamento Geral do Estado;

Sob proposta da Direcção-Geral de Educação;

Ouvida a Secretaria de Estado das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação e Cultura o seguinte:

1.º As verbas do capítulo 28.º atribuídas pelo orçamento vigente ao Departamento do Ensino Primário, são distri-

buídas como consta do mapa anexo, que baixa assinado pelo Director-Geral de Educação e faz parte integrante desta portaria.

2.º As Repartições de Finanças concelhias ficam autorizadas, mediante apresentação dos competentes justificativos e cumpridas as formalidades legais, a proceder à liquidação e pagamento das despesas efectuadas por conta das verbas distribuídas.

Ministério da Educação e Cultura, 20 de Junho de 1981. — O Ministro, *José Eduardo de Figueiredo Araújo*.

Distribuição de verbas na Direcção-Geral de Finanças

Mapa a que se refere a Portaria n.º 50/81, de 20 de Junho

	Deslocações	Remunerações por serviços auxiliares	Equipamentos de secretaria	Material de educação e recreio	Combustíveis e lubrificantes	Consumos de secretaria	Conservação e aproveitamento de bens	Encargos próprios das instalações	Locação de bens	Comunicações
	199.º	200.	201.º n.º 1	201.º n.º 2	202.º n.º 1	202.º n.º 2	203.º	204.º n.º 1	204.º n.º 2	204.º n.º 3
Quantia orçamentada...	300 000\$00	1 200 000\$00	50 000\$00	50 000\$00	500 000\$00	500 000\$00	500 000\$00	600 000\$00	1 200 000\$00	300 000\$00
10% cativos ...	30 000\$00	120 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	50 000\$00	50 000\$00	50 000\$00	60 000\$00	—\$—	30 000\$00
Saldo a utilizar ...	270 000\$00	1 080 000\$00	45 000\$00	45 000\$00	450 000\$00	450 000\$00	450 000\$00	540 000\$00	1 200 000\$00	270 000\$00
Distribuição por Delegações da Inspeção										
Departamento do Ensino Primário — Praia...	139 000\$00	535 100\$00	10 000\$00	35 000\$00	118 000\$00	185 000\$00	175 000\$00	240 000\$00	267 000\$00	116 000\$00
Direcção Regional da Educação e Cultura—S. Vicente ...	50 000\$00	250 000\$00	8 000\$00	10 000\$00	80 000\$00	80 000\$00	60 000\$00	150 000\$00	81 600\$00	50 000\$00
Delegação da Inspeção do Tarrafal ...	—\$—	30 000\$00	2 000\$00	—\$—	25 000\$00	20 000\$00	20 000\$00	15 000\$00	93 960\$00	5 000\$00
Delegação da Inspeção de Santa Catarina ...	—\$—	30 000\$00	2 000\$00	—\$—	25 000\$00	20 000\$00	20 000\$00	15 000\$00	278 400\$00	5 000\$00
Delegação da Inspeção do Fogo ...	7 000\$00	50 000\$00	2 000\$00	—\$—	30 000\$00	20 000\$00	30 000\$00	20 000\$00	112 200\$00	10 000\$00
Delegação da Inspeção de Santa Cruz ...	—\$—	20 000\$00	2 000\$00	—\$—	20 000\$00	15 000\$00	20 000\$00	10 000\$00	77 400\$00	5 000\$00
Delegação da Inspeção da Brava ...	8 000\$00	10 000\$00	2 000\$00	—\$—	20 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	—\$—	10 000\$00
Delegação da Inspeção do Maio ...	4 000\$00	10 000\$00	2 000\$00	—\$—	—\$—	10 000\$00	5 000\$00	10 000\$00	9 600\$00	5 000\$00
Delegação da Inspeção da Ribeira Grande ...	12 000\$00	40 000\$00	2 000\$00	—\$—	40 000\$00	25 000\$00	30 000\$00	20 000\$00	200 640\$00	12 000\$00
Delegação da Inspeção do Paúl ...	10 000\$00	18 000\$00	2 000\$00	—\$—	—\$—	10 000\$00	5 000\$00	10 000\$00	10 200\$00	10 000\$00
Delegação da Inspeção do Porto Novo ...	12 000\$00	18 000\$00	5 000\$00	—\$—	35 000\$00	20 000\$00	30 000\$00	10 000\$00	41 160\$00	12 000\$00
Delegação da Inspeção de S. Nicolau...	10 000\$00	20 000\$00	2 000\$00	—\$—	25 000\$00	15 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	15 840\$00	10 000\$00
Delegação da Inspeção do Sal ...	10 000\$00	22 500\$00	2 000\$00	—\$—	7 000\$00	10 000\$00	20 000\$00	10 000\$00	12 000\$00	10 000\$00
Delegação da Inspeção da Boa Vista...	8 000\$00	26 400\$00	2 000\$00	—\$—	25 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	—\$—	10 000\$00

Direcção-Geral de Educação, na Praia, 20 de Junho de 1981. — O Director-Geral, *Oscar António Barbosa Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 51/81

de 20 de Junho

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvido, previamente, a Secretaria de Estado das Finanças.

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

1. São distribuídas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado as seguintes verbas do orçamento vigente:

Capítulo 8.º, artigo 63.º — Salários do pessoal eventual:

Dotação orçamental ...	210 000\$00
Conservatória dos Registos de Sotavento	70 000\$00
Conservatória dos Registos de Barlavento	140 000\$00
	210 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 65.º — Deslocações:

Dotação orçamental ...	200 000\$00
Dedução de 10% ...	20 000\$00
	180 000\$00
Direcção-Geral ...	90 000\$00
Conservatória de Sotavento e suas Delegações ...	31 500\$00
Conservatória de Barlavento e suas Delegações ...	31 500\$00
Cartório Notarial de 1.ª Classe da Praia.	13 500\$00
Cartório Notarial de 1.ª Classe de S. Vicente	13 500\$00
	180 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 66.º, n.º 1 — Material de educação, cultura e recreio:

Dotação orçamental ...	18 000\$00
Dedução de 10% ...	1 800\$00
	16 200\$00
Direcção-Geral ...	16 200\$00

Capítulo 8.º, artigo 66.º, n.º 2 — Equipamentos de secretaria:

Dotação orçamental ...	20 000\$00
Dedução de 10% ...	2 000\$00
	18 000\$00
Direcção-Geral ...	18 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 67.º, n.º 1 — Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ...	25 000\$00
Dedução de 10% ...	2 500\$00
	22 500\$00
Direcção-Geral ...	22 500\$00

Capítulo 8.º, artigo 67.º, n.º 2 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ...	50 000\$00
Dedução de 10% ...	5 000\$00
	45 000\$00
Direcção-Geral ...	18 000\$00
Conservatória de Sotavento e respectivas Delegações ...	9 000\$00
Conservatória de Barlavento e respectivas Delegações ...	8 100\$00
Cartório Notarial da Praia ...	4 500\$00
Cartório Notarial de S. Vicente ...	4 500\$00
	45 000\$00

Capítulo 8.º artigo 60.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ...	20 000\$00
Dedução de 10% ...	2 000\$00
	18 000\$00
Direcção-Geral ...	18 000\$00

Capítulo 8.º artigo 69.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ...	40 000\$00
Dedução de 10% ...	4 000\$00
	36 000\$00
Direcção-Geral ...	4 500\$00
Conservatória de Sotavento e suas Delegações ...	11 250\$00
Conservatória de Barlavento e suas Delegações ...	11 250\$00
Cartório Notarial de 1.ª Classe da Praia.	4 500\$00
Cartório Notarial de 1.ª Classe de S. Vicente	4 500\$00
	36 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 69.º, n.º 2 — Locação de Bens:

Dotação orçamental ...	200 000\$00
Dedução de 10% ...	20 000\$00
	180 000\$00
Direcção-Geral ...	2 400\$00
Cartório Notarial da Praia ...	36 000\$00
Delegação dos Registos de Santa Catarina ...	60 000\$00
Delegação dos Registos do Fogo ...	18 000\$00
Delegação dos Registos do Sal ...	24 000\$00
Delegação dos Registos de S. Nicolau ...	15 600\$00
Delegação dos Registos do Porto Novo ...	24 000\$00
	180 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 69.º, n.º 3 — Comunicações:

Dotação orçamental ...	60 000\$00
Dedução de 10% ...	6 000\$00
	54 000\$00
Direcção-Geral ...	18 000\$00
Conservatória de Sotavento e suas Delegações ...	9 900\$00

Conservatória de Barlavento e suas Delegações	9 900\$00
Cartório Notarial de 1.ª Classe da Praia.	7 200\$00
Cartório Notarial de 1.ª Classe de S. Vicente	7 200\$00
	54 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 70.º, n.º 1 — Seguros de material:

Dotação orçamental ...	4 000\$00
Dedução de 10% ...	400\$00
	3 600\$00
Direcção-Geral... .. .	3 600\$00

Capítulo 8.º, artigo 71.º, n.º 1 — Maquinaria e equipamento:

Dotação orçamental ...	90 000\$00
Dedução de 10% ...	9 000\$00
	81 000\$00
Direcção-Geral... .. .	81 000\$00

2. As Repartições de Finanças Concelhias ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos.

Ministério da Justiça, 9 de Junho de 1981. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 22 de Dezembro, determino o seguinte:

a) É homologado o Tribunal de Zona da Vila do Maio. Sede da Sub-Região Judicial do Maio.

b) Fazem parte do Tribunal de Zona referido na alínea anterior os seguintes indivíduos:

Membros efectivos:

- 1 — Marcelino dos Santos Soares.
- 2 — Carlos Alberto Virgolino dos Reis Borges.
- 3 — Ana Silva Santos.

Membros suplentes:

- 1 — Domingos Gervás da dos Santos.
- 2 — Manuel do Livramento Ramos Martins.
- 3 — José dos Reis Contina.

Gabinete do Ministro da Justiça, 9 de Maio de 1981. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Nos termos da alínea c) do artigo 22.º do Estatuto do Pessoal Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/81, de 30 de Maio.

Designo o Dr. Rui Jorge de Melo Araújo, Juiz Regional de 1.ª classe, colocado na Região da Praia, para integrar o Conselho Superior da Magistratura.

Gabinete do Ministro da Justiça, 8 de Junho de 1981. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 4 de Maio de 1981:

João Pinto Gomes, 3.º oficial, provisório, da Procuradoria Geral da República do Ministério da Justiça — transferido, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 14/77, para a Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural, na mesma categoria e situação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 10.º, do orçamento para 1981.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 18 de Junho de 1981).

De 5 de Junho:

José Spínola, ajudante de Imprensa de 2.ª classe, provisório, do quadro da Imprensa Nacional — nomeado, definitivamente no referido cargo, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 29.º do orçamento vigente.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 18 de Junho de 1981).

De 13:

Maria Aidil Amália Soares de Carvalho, 1.º oficial de nomeação definitiva da Direcção-Geral da Função Pública — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de chefe de secção da referida Direcção-Geral.

Daniel Tavares Moreira, 2.º oficial de nomeação definitiva da Direcção-Geral da Função Pública — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 1.º oficial da referida Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 50.º, do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Junho de 1981).

Por despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura que abaixo se indicam e nos termos do § único do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961 conjugado com o n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 Junho e os da alínea g) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, são revalidadas as seguintes nomeações dos docentes do Ensino Básico Elementar, de serviço eventual, para leccionarem durante o ano lectivo de 1980/81.

De 3 de Janeiro de 1981:

Concelho de S. Vicente:

- 1 — Maria Celeste Monteiro — no Posto Escolar n.º 148-B, de Cruz João Évora;
- 2 — Maria Piedade Sena Costa — no Posto Escolar n.º 199-B, do Mindelo;
- 3 — Maria da Luz Coutinho — no Posto Escolar n.º 51-B, do Mindelo;
- 4 — Isa Maria dos Reis Silva — na Escola Primária n.º 11-B, do Mindelo.

Concelho de Ribeira Grande:

- 1 — Eugénio Maria dos Santos — no Posto Escolar n.º 135-B, de Ribeira do Duque;
- 2 — Filomena Maria Delgado — no Posto Escolar n.º 100-B, de Pia de Cima;
- 3 — João Baptista Pinheiro — no Posto Escolar n.º 10-B, da Corda.

De 9 de Março.

Concelho de Ribeira Grande:

- 1 — Filomena dos Santos Tienne — na Escola n.º 2-B, da Vila da Ribeira Grande;
- 2 — Conceição Maria Gomes Maurício — no Posto Escolar n.º 150-B, de Fontainhas;
- 3 — José Manuel Almeida Delgado — no Posto Escolar n.º 154-B, de Pilão da Graça.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 28.º, artigo 198.º do orçamento vigente.

De 6 de Abril:

Berta Benilde da Fonseca Brazão Almeida, 3.º oficial interino do Departamento do Ensino Primário — colocada na Escola Preparatória da Praia.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 76.º, do orçamento vigente.

De 9:

Rito Cácio de Melo, professor da Educação Física, contratado da Escola Preparatória «Jorge Barbosa», na situação de licença registada — prorrogada por mais um ano a referida licença, nos termos do § 1.º do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 12 de Maio:

Rosa Évora da Cruz Almeida, professora do quadro do ensino primário — reconduzida por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º, do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de Abril de 1979.

Cremilda Clara da Ressureição da Luz, professora do quadro do Ensino Primário — reconduzida por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de Abril de 1979.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 28.º, do artigo 198.º do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 5 de Junho de 1981).

De 14:

Maria Rosa Costa Marques — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa da Escola Preparatória da Praia, do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 76.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Junho).

De 25:

Maria Filomena St.º Aubyn Figueiredo Silva, candidata inscrita — nomeada professora eventual do 3.º nível (3.ª classe) da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro.

A docente ora nomeada iniciou funções em 1 de Abril de 1981, nos termos do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 20 de Março de 1981:

Agostinho da Silva Bans, adjunto de faroleiro-chefe, definitivo, do quadro do serviço de faróis e semafóricos — promovido a faroleiro-chefe definitivo nos termos do artigo 4.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 1 656, indo ocupar o lugar deixado pelo faroleiro-chefe, Miguel Arcanjo Rodrigues aposentado definitivamente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 38.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Junho de 1981).

De 16 de Maio:

Claúdio Sequeira Lima, 2.º oficial de nomeação definitiva da Junta Autónoma dos Portos — exonerado do referido cargo a partir da data do seu ingresso no Banco de Cabo Verde.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 7 de Maio de 1981:

Eduardo Alves Almada, 2.º oficial, definitivo, da Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 1.º oficial, da mesma Secretaria-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 10.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Junho de 1981).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 24 de Abril de 1981:

Clara Coelho Morais, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do Tribunal Regional de 1.ª classe de S. Vicente — reconduzida por mais três anos no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 33.º do orçamento vigente.

De 30:

Vanda Monteiro Ramos de Carvalho de Portela e Prado, 3.º oficial provisório, do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, colocada na Conservatória dos Registos de Barlavento — nomeada definitivamente no referido cargo.

Maria Helena de Sena Ferro Lopes da Silva, aspirante provisório do quadro da Direcção-Geral dos Registos e Notariado, colocada na Conservatória dos Registos da Região de Barlavento — nomeada definitivamente no referido cargo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 62.º do orçamento vigente.

De 15 de Maio.

António Carlos da Rocha, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, provisório, do quadro dos Tribunais Judiciais — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª classe, do mesmo quadro, ficando colocado no Tribunal Regional de 2.ª classe de Santa Catarina, com efeitos retroactivos à data do despacho, nos termos da alínea a), n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 33.º do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 28 de Maio de 1981).

De 11 de Junho:

Aldonça Vaz Rodrigues, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisório, do quadro do pessoal da Comissão da Reforma Administrativa — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na verba global no valor de 750 000\$, posta à disposição da Comissão da Reforma Administrativa. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Junho de 1981).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 28 de Maio de 1981:

António Pedro Soares de Carvalho, electricista do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Maio de 1981, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com a máxima urgência e no 1.º voo, para o exterior para um centro especializado em cirurgia e reanimação por falta de recursos locais e se presumir perigo de vida iminente neste Estado».

Obs.: Dado o estado do doente deve ser acompanhado por enfermeiro.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 13 de Abril de 1981:

Amália Fortes Vieira, viúva de Hilário Monteiro, que foi agente da Polícia Económica Fiscal de 2.ª classe, falecido no dia 19 de Agosto de 1979 — fixada, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência anual de 25 926\$ a partir do mês de Agosto de 1979.

Desta pensão serão descontadas quotas em dívida em prestações mensais e consecutivas até perfazer 120, sendo a 1.ª de 102\$ e as restantes de 96\$ cada.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na verba de sobrevivência, do orçamento do corrente ano do Ministério da Economia e Finanças. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 28 de Maio de 1981).

Despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 11 de Maio de 1981:

Berta dos Reis Duarte, professora de posto escolar, contratada — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 2 de Dezembro de 1968 a 30 de Junho de 1969	—	6	29
De 14 de Abril de 1971 a 5 de Agosto de 1971	—	3	22
De 28 de Outubro de 1971 a 5 de Agosto de 1972	—	9	8
De 18 de Outubro de 1972 a 5 de Agosto de 1973	—	9	8
De 8 de Outubro de 1973 a 5 de Agosto de 1974	—	9	28
De 6 de Novembro de 1974 a 5 de Agosto de 1975	—	9	—
De 27 de Novembro de 1975 a 5 de Agosto de 1976	—	8	9
De 4 de Novembro de 1976 a 5 de Agosto de 1977	—	9	2
De 3 de Outubro de 1977 a 31 de Julho de 1978	—	9	29
De 7 de Outubro de 1978 a 31 de Janeiro de 1981	2	3	25
Soma	8	7	10

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Sotavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 30 de Maio de 1981:

Maria da Luz de Santa Filomena Ferreira Santos, rececionista do Ministério dos Transportes e Comunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Maio de 1981, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço encontram-se justificadas até a presente data, necessitando ainda de mais trinta dias para repouso e tratamento findos os quais pode retomar as suas actividades profissionais».

Extracto de Renovação de Contrato:

De 25 de Fevereiro de 1981:

Isabel Maria Lopes Jordão, licenciada em Direito — renovado, ao abrigo do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, o contrato para prestação de serviço como jurista do Ministério da Justiça, com a remuneração mensal de 15 000\$.

A presente renovação do contrato tem a duração de um ano, com efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 1981.

Luís Fernando dos Santos Correia de Mendonça, licenciado em Direito — renovado, ao abrigo do Acordo de Cooperação Científica e técnica, o contrato para prestação de serviço como jurista do Ministério da Justiça, com a remuneração mensal de 15 000\$.

A presente renovação de contrato tem a duração de 1 ano e começa a produzir efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 1981.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 28 de Maio de 1981).

COMUNICAÇÕES

Comunica-se que Maria da Luz Évora Silva, nomeada, provisoriamente técnica de 3.ª classe da Direcção-Geral de Assuntos Sociais, por despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais de 29 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 28 de Março de 1981, in *Boletim Oficial* n.º 15, tomou posse do referido cargo em 25 de Abril de 1981.

Comunica-se para os devidos efeitos, que tomaram posse dos cargos abaixo discriminados, os seguintes indivíduos no dia 11 de Maio de 1981.

Direcção-Geral de Farmácia:

Filinto Fonseca Resende Costa, nomeado 2.º oficial, interino, por despacho de 7 de Abril de 1981, visado pelo 27 do mesmo mês e publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/81.

Claudino José Correia Sanches Cardoso, nomeado auxiliar de Administração, provisorio, por despacho de 13 de Fevereiro de 1981, visado em 17 de Março de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/81.

Direcção-Geral de Saúde:

Pedro Alexandrino Évora Tavares, nomeado 2.º oficial, interino, por despacho de 7 de Abril de 1981, visado em 27 do mesmo mês e publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/81.

Em 19 de Junho de 1980:

Maria do Rosário da Luz Delgado Lopes, nomeada escriturária-dactilógrafa, interino, por despacho de 16 de Abril de 1980, visado em 2 de Junho de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/80.

Comunica-se para os devidos que no dia 13 de Abril de 1981, tomaram posse os seguintes indivíduos:

Como técnico superior de 2.ª classe provisorio, da Direcção-Geral de Farmácia a Dr.ª Maria Guadaíupe dos Santos Faustino.

Como servente de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, Aníldo Monteiro do Rosário.

Para os devidos efeitos se comunica que Maria da Conceição Lopes de Barros e José Maria Ramos Cunha, nomeados para, provisoriamente, exercerem o cargo de técnico profissional do 2.º nível de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Comércio, por despachos de 23 de Março de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 20 de Abril de 1981 e publicados no *Boletim Oficial* n.º 18/81, tomaram posse dos referidos cargos em 7 de Maio de 1981.

Para os devidos efeitos se comunica que Irene Ramos Lima, professora de posto escolar contratada, que se encontrava na situação de licença registada de 45 dias, com início a 12 de Janeiro último, conforme despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura de 10 de Janeiro de 1981, apresentou-se ao serviço a 26 de Fevereiro de 1981.

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 11/81, à página 108, novamente se publica o seguinte:

Por despachos que abaixo se referem e nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugados com os da alínea g) do Decreto-Lei n.º

72/80, de 16 de Agosto e os do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho, são revalidadas as nomeações dos seguintes professores para leccionarem na Escola Preparatória Jorge Barbosa:

Despacho de 3 de Outubro de 1980:

Benvinda Medina Pereira.

Despacho de 27:

Armando Caetano Soares — com efeitos a partir de 8 de Outubro de 1980.

Esta despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, do artigo 67.º do orçamento vigente.

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 20, de 16 de Maio, à página n.º 246, novamente se publica:

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 25 de Abril de 1981:

Maria Teresa Lopes Ribeiro — nomeada para, definitivamente, exercer o cargo de técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos Económicos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 20 de Junho de 1981. — O Director-Geral, Jorge Manuel Soares de Brito.

—o—

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Administração Interna

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 3, do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, se publica que, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, Membro do Governo designado para substituir o Ministro do Interior, de 9 de Junho de 1981, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento do Município do Sal para o corrente ano:

Capítulo	Artigo	Número	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1.º			Serviços gerais		
	1.º		Vencimentos e salários:		2 000\$00
		1	Vencimento do pessoal dos quadros...	50 000\$00	
		2	Salário do pessoal eventual...		
	3.º		Horas extraordinárias...		5 000\$00
	7.º		Remunerações por serviços auxiliares...		
	9.º		Remunerações diversas — compensação de encargos...	5 000\$00	
	11.º		Bens não duradouros:		
		2	Consumos de secretaria.	10 000\$00	
	13.º		Despesas gerais de funcionamento:		
			Comunicações...	60 000\$00	
		3	Encargos não especificados...		108 000\$00
			Soma...	125 000\$00	125 000\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 9 de Junho de 1981. — Na ausência do Director-Geral, Orlando de Oliveira Duarte, chefe de departamento.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria-Geral

Por despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura que abaixo se indicam e nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho, são nomeados os indivíduos abaixo indicados para leccionarem durante o ano lectivo de 1980/81, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço:

De 3 de Janeiro de 1981:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Maria Filomena Ljma Ramos — no Posto Escolar n.º 103-B, de Cruzinha;
- 2 — José António Monteiro Pires — no Posto Escolar n.º 150-B, da Fontainhas;
- 3 — Camilo António Alves de Pina — no Posto Escolar n.º 154-B, de Pilão da Graça;
- 4 — Elsa Maria Alves Morais — no Posto Escolar n.º 105-B, da Vila da Ponta do Sol.
- 5 — Estefânia Maria de Jesus Brito — no Posto Escolar n.º 7-B, de Formiguinhas;
- 6 — Celina Maria Neves Ferreira dos Santos — no Posto Escolar n.º 107-B, de Cabeçadas;
- 7 — José Remígio Bandeira — no Posto Escolar n.º 54-B, de Chã de Pedras;
- 8 — Gertrudes Ramos Lopes — no Posto Escolar n.º 146-B de Matinho de Leste;
- 9 — Henrique António Silva — no Posto Escolar n.º 147-B de Lombo de Santa;
- 10 — José Mário Lopes Frederico — no Posto Escolar n.º 151-B, de Aguada;
- 11 — Maria Jesus Dias Vaz Nascimento — no Posto Escolar n.º 153-B, de Rabo Curto.

Concelho do Paúl:

- 1 — Natália Carvalho Lopes — no Posto Escolar n.º 137-B, de Santa Isabel;
- 2 — Astrigilda Maria Sousa Ramos — no Posto Escolar n.º 22-B, da Ribeira da Janela (Fajã);
- 3 — Augusta Delgado Brito Vieira — no Posto Escolar n.º 116-B, do Eito.

Concelho do Porto Novo:

- 1 — Raúl Mendes Correia — no Posto Escolar n.º 83-B, de Lombo das Danças;
- 12 — Nélio Vieira Semedo — no Posto Escolar n.º 85-B, de Monte Trigo;
- 3 — Elizabeth Tavares Ferreira — no Posto Escolar n.º 111-B, de Alto Mira;
- 4 — Daniel Barros do Canto — no Posto Escolar n.º 117-B, de Pascoal Alves;
- 5 — Dulce Lopes Moreno — no Posto Escolar n.º 123-B, de Tabuga;
- 6 — Martinho Vaz Mendes Gomes — no Posto Escolar n.º 125-B, de Ribeira do Cruz;
- 7 — Manuel Cardoso Mendes — no Posto Escolar n.º 131-B, de Chã de Feijoal;
- 8 — Orlando Inácio António Gomes Miranda — no Posto Escolar n.º 162-B, de Ribeira Torta;
- 9 — Maria Leonor Rodrigues — no Posto Escolar n.º 81-B, de Chã de Manuelinho;
- 10 — Jorge Borges Silva — no Posto Escolar n.º 161-B, de Lagoa de Ribeira das Patas;

- 11 — Ester Fortes Benoliel Silva Monteiro — na Escola Primária n.º 5-B, da vila do Porto Novo;
- 12 — Ana Maria Teixeira Cardoso — no Posto Escolar n.º 79-B, da Ribeira dos Bodes.
- 13 — António Rocha Brito — no Posto Escolar n.º 79-B, de Ribeira das Bodas.

Concelho de S. Nicolau:

- 1 — Maria José de Oliveira — no Posto Escolar n.º 93-B, de Carvoeiros;
- 2 — João do Rosário Lopes — no Posto Escolar n.º 159-B, de Ribeira Funda;
- 3 — Francisco de Barros — no Posto Escolar n.º 90-B, de Covoadá;
- 4 — Daniel António Ramos — no Posto Escolar n.º 32-B, de Preguiça.

Concelho de S. Vicente:

Arlinda Santos Morais — professor do Ensino Básico Elementar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 148-B, de Cruz João Évora — transferida para o Posto Escolar n.º 1-B, de Monte Sossego, a seu pedido.

Concelho de Ribeira Grande:

Francisco Soares Lopes da Costa — professor de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 120-B, de Caibros transferido por conveniência de serviço para o Posto Escolar n.º 104-B, de Lombo de Pico.

Concelho de S. Nicolau:

Francisco Pereira Fernandes — professor de posto escolar de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 143-B de Fontainhas anulado o despacho que o transferiu para o Posto Escolar n.º 32-B, de Preguiça.

De 14:

Concelho de Porto Novo:

Etelvina de Jesus Silva Pinto dos Santos — professor de Posto Escolar de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 58-B, da vila do Porto Novo, exonerada seu pedido, das referidas funções.

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Fernanda de Jesus Monteiro Leite — na Escola Primária n.º 3-B, do vila da Ponta do Sol;
- 2 — Maria de Fátima Lopes Brito — no Posto Escolar n.º 13-B, de Marrador;
- 3 — Pedro Eugénia Gonçalves — no Posto Escolar n.º 77-B, de Adriene.

Concelho do Paúl:

- 1 — Rosalina Andrade Alves — na Escola Primária n.º 4-B, da Vila das Pombas;
- 2 — Emanuel Monteiro de Jesus Brito — no Posto Escolar n.º 121-B, de Figueiral.

Concelho do Porto Novo:

- 1 — Luís Henrique Souto Amado — no Posto Escolar n.º 25-B, de Ribeira da Cruz;
- 2 — Luís Fernandes — no Posto Escolar n.º 28-B, de Martiene.

De 26:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Maria da Luz Rodrigues — no Posto Escolar n.º 100-B, de Pia de Cima;

Concelho do Porto Novo:

- 1.— Maria Isabel Pereira da Rosa — no Posto Escolar n.º 28-B, de Martiene;
- 2.— Maria José Monteiro Rodrigues — no Posto Escolar n.º 58-B, da vila do Porto Novo.

Concelho de S. Nicolau:

- 1.— Euclides Afonso Tavares — no Posto Escolar n.º 40-B, de Juncalinho.

De 9 de Março:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1.— Marcelino Lima Alves — no Posto Escolar n.º 146-B, de Matinho de Leste;
- 2.— Maria Ricardina Fortes — no Posto Escolar n.º 153-B, de Rabo Curto.

Concelho do Paúl:

- 1.— Agílio Juvêncio Barbosa Barros — no Posto Escolar n.º 137-B, de Santa Isabel.

Concelho do Porto Novo:

- 1.— José Manuel Gomes de Carvalho — no Posto Escolar n.º 28-B, de Martiene;
- 2.— Manuel Gomes Monteiro de Oliveira — no Posto Escolar n.º 85-B, de Monte Trigo;
- 3.— Filomena Jesus dos Anjos — no Posto Escolar n.º 115-B, da Vila do Porto Novo;
- 4.— Sérgio Pinto Sanches de Oliveira — no Posto Escolar n.º 117-B, de Pascoal Alves;
- 5.— Maria de Fátima Brito da Cruz — no Posto Escolar n.º 125-B, de Ribeira da Cruz;
- 6.— José Augusto Semedo Brito — no Posto Escolar n.º 131-B, de Chã de Feijoal;
- 7.— Estevão do Nascimento Gomes — no Posto Escolar n.º 161-B, de Lagoa de Ribeira das Patas;

Concelho de S. Nicolau:

- 1.— Alcécia Santos Fonseca — no Posto Escolar n.º 38-B, de Pico Agudo;
- 2.— João Mendes Duarte Moreira — no Posto Escolar n.º 34-B, de Praia Branca.

Lista geral, por ordem de classificação, dos candidatos admitidos ao concurso de promoção de terceiros oficiais dos quadros do Ministério da Educação e Cultura a que refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, da série de 1979, homologada por despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura de 12 de Maio de 1981:

1.º— Maria Carlota A. Koenig Pinto	16,7
2.º— Maria Vieira Ferreira Lucas	15,05
3.º— Berta Benilde da F. Brazão de Almeida	14,3
4.º— Maria de Lourdes M. B. Duarte Gonçalves	14,1
5.º— Carlos Jorge Gomes Santana	14,0
6.º— Hermengarda Barbosa Brito Neves ...	13,85
7.º— Fausto Ferreira Santos	12,1
8.º— Graciete Monteiro de Matos	11,3

O júri (assinado). Pedro Nascimento Gomes, Maria de Lourdes R. de Jesus e Leonilda Cardoso Carvalho de Sousa Carvalho.

Lista geral, por ordem de classificação, dos candidatos admitidos ao concurso de promoção de segundos oficiais dos quadros do Ministério da Educação e Cultura a que

refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, da série de 1979, homologada por despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura de 28 de Abril de 1981:

1.º— Maria das Dores Brito Estrela	13,6
2.º— Pedro Manuel Delgado	12,9

Faltaram às provas

Eunice Jóia da Luz.

Roque Avelino de Pina Fernandes.

O júri (assinado). Pedro Nascimento Gomes, Maria de Lourdes R. de Jesus e Leonilda Cardoso Carvalho de Sousa Carvalho.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído numa forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 10/81, à página 98, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 22 de Janeiro de 1981:

Licenciado Leonildo José Alfama Barreto Lima — nomeado para, nos termos do n.º 3, do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, exercer por acumulação o cargo de professor do Curso de Formação de Professores.

O docente ora nomeado iniciou funções em 2 de Fevereiro de 1981, nos termos do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura, na Praia, 20 de Abril de 1981. — Na ausência do Secretário-Geral, *Pedro Nascimento Gomes*, chefe do departamento.

o

Direcção de Educação Física e Desportos

Devidamente homologadas por despacho desta data, do Camarada Ministro da Educação e Cultura, se publicam as listas dos Corpos Gerentes dos Clubes a seguir indicados, para vigorem durante o corrente ano de 1981:

Grémio Desportivo Amaranite:

Mesa da Assembleia Geral:

Presidente — Gabriel Lima Borges.
Secretário — Manuel Galvão.

Direcção:

Membros efectivos:

Mário da Silva Matos.
António Almeida Fortes.
Luís Amaranite da Graça.
José de Pina.
Rui Torres.

Membros suplentes:

João José Spencer.
Lúcio Spencer.
Paulo Santos.
Armando Soares.
Hilas Miranda.

Conselho fiscal:

Membros efectivos:

Armando Simão Vieira.
Gabriela Gomes da C. Neves.
César Vitorino Alves.

Membros suplentes:

Firmino António dos Santos Spencer.
Augusto Chantre Júnior.
Rogério Correia.

Sport Sal-Rei Clube:

Mesa da assembleia geral:

Presidente — Pedro Nascimento.
Secretários — José Augusto Santos e Victor Domingos.

Comissão directiva:

Presidente — José Ramos Lopes.
Secretário — Silvestre Ramos Brito.
Tesoureiro — José António Melo Ramos Silva Lopes.
Vogais — Silvino Nascimento e Carlos Pereira.

Conselho fiscal:

Presidente — Augusto Alfredo Ferreira.
Vogais — João Baptista Ramos e José Luís Santos.

Sporting Clube de S. Vicente:

Mesa da assembleia geral:

Presidente — Ildo Ferreira Santos.
Secretário — Jorge Sotero Silva.

Direcção:

Presidente — Carlos Alberto Barbosa.
Secretário — Olavo de Pina Monteiro Cardoso.
Tesoureiro — Armando Mões Joaquim, Júnior.
Vogais suplentes — Daniel Amílcar de Sena Araújo e António Juvenal Cohen.

Conselho fiscal:

Ernesto Marinha Medina.
Amarílio José Gaudénio do Rosário.
Adelino Morais.

Devidamente homologadas por despacho de 28 de Maio findo, do Camarada Ministro da Educação e Cultura, se publicam as Listas dos Corpos Gerentes dos Clubes a seguir indicados, para vigorarem durante o corrente ano de 1981:

Sporting Clube da Boa Vista:

Assembleia-Geral:

Presidente — Manuel Alfredo Livramento.
Vogais — Eugénio Ascensão Oliveira e Emílio Oliveira Santos.

Direcção:

Presidente — Albertino Guilherme Freitas Andrade.
Secretário — Maria Augusta Andrade Nascimento.
Tesoureiro — Ireneu Jesus Silva.
Vogais — Adolfo Leitão Mosso e Alberto Pereira Pires.

Conselho Fiscal:

Presidente — Baldomero Almeida Morais.
Vogais — Daniel Oliveira e Aristides Pinto Neves.

Associação Académica Operária da Boa Vista:

Assembleia-Geral:

Presidente — Osvaldo Abílio Ramos Rocha.
Secretários — Herculano Monteiro Oliveira e António Augusto Ferreira.

Direcção:

Presidente — Severo Estrela Lima.
Vice-Presidente — Alexandre Higino Silva Santos.
Secretário — Alberto Monteiro Oliveira.

Tesoureiro — Pedro Alcântara Monteiro.

Vogais — Eleutério Gualdino Silva Santos e Celso Almeida Neves.

Conselho Fiscal:

Presidente — Martiniano Nascimento Oliveira.
Vogais — João da Graça Ramos e Alexandre Mateus da Graça Ramos.

Direcção de Educação Física e Desportos, na Praia, 16 de Junho de 1981. — O Director, *João Burgo Tavares*.

— o —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal Administrativo e de Contas

Extracto de Acórdãos:

Processo n.º 1/81:

Relator. — Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro, Juiz-Presidente do Tribunal Administrativo e de Contas.

Secretariado Administrativo do Concelho da Brava, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979, julgado quite por duto acórdão de 20 de Maio de 1981, com a receita de 1 967 781\$60, a despesa de 1 990 938\$60 e o saldo de 516 613\$70, a transitar para a gerência seguinte.

Está conforme.

Secretaria do Tribunal Administrativo e de Contas, na Praia, 8 de Junho de 1981. — O ajudante, *Danielson Carlos Nazoline de Macedo Amado*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 20 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 12 de Junho do corrente ano pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 16/80.

Lote único: — constituído por 78 latas de manteiga de 1 libra de origem Holandesa, com o peso bruto de 39 quilos e líquido de 32,8 quilos, na base de licitação de 3 944\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre o qual não recairá adicional algum.

El para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 3 de Junho de 1981. — O director, *Daniel Andrade Sousa*.

EDITAL

Danjel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia:

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 20 de Setembro de 1980, faço saber que no próximo dia 29 de Junho do corrente ano pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.º praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 97/75.

Lote número um:—Constituído por 414 interruptores, na base de licitação de 4 976\$;

Lote número dois:—Constituído por 43 quadros eléctricos, na base de licitação de 7 157\$;

Lote número três:—Constituído por 43 transformadores, na base de licitação de 1 512\$;

Lote número quatro:—Constituído por 696 artigos eléctricos não especificados, na base de licitação de 5 621\$;

Lote número cinco:—Constituído por 1 atado de 98 tubos de plástico de 3mm incluindo 6 bocados, na base de licitação de 595\$50;

Lote número seis:—Constituído por 19 campainhas eléctricas, na base de licitação de 872\$50.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescida da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão fixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 13 de Junho de 1981.—O director, Danjel Andrade Sousa.

(104)

— o —

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviços dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde

Estação Postal da Praia

ANÚNCIO

Faz-se saber que, nos termos do artigo 160.º do Regulamento para Execução do Serviço de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 441, de 20 de Dezembro de 1955, se realizará a venda em hasta pública, no dia 29 do corrente, pelas 09,00 horas, à porta desta Estação, dos pacotes postais, abaixo designados, caídos em refugio, cujo valor indicado servirá de base de licitação:

Pacote postal n.º 10 622, de S. Vicente, contendo 30 comprimidos Comel e 1/4 kg de café do Fogo...	60\$00
Pacote postal n.º 24 800, de S. Vicente, contendo 4 napperons de crochet ...	100\$00
Pacote postal n.º 4 163, da Praia, contendo 1 colar de fantasia ...	50\$00
Impresso n.º 1 763, de S. Vicente, contendo 1 livro ...	30\$00
Pacote postal n.º 33 298, da Praia, contendo 1 par de sapatilhas ...	300\$00
Impresso n.º 21 676, da Praia, contendo 1 revista «Burda» de 1977 ...	30\$00

Havendo lugar a segunda praça, esta será realizada no dia 7 de Julho próximo e à mesma hora.

Estação Central da Praia, 13 de Junho de 1981.—O Chefe, João Filipe Lopes de Jesus, agente de exploração de 3.ª classe.

(105)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— o —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

ANÚNCIO

Pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, se faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente Zulmira, solteira, doméstica, filha de Maria Gonçalves, natural da freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, Concelho do Fogo, residente na Várzea da Companhia, subúrbios desta cidade, filha de Maria Gonçalves, correm éditos, de trinta dias contados da publicação deste anúncio, convidando os interessados a deduzirem a oposição que tiverem a respeito do pedido que a requerente fez nos respectivos autos e que consiste em:

Zulmira, alterar o nome para Zulmira Mendes, nome por que é conhecida desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, 10 de Junho de 1981.—O Director Geral, Jorge de Oliveira Lima.

(106)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 11/A, de fls. 11v.º a 13, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de doze de Junho de 1981, na qual, Ernesto Varela Monteiro e mulher Fernanda Duarte Mett Monteiro, casados sob o regime de comunhão geral de bens, proprietários, naturais desta ilha, residentes em Levada — Órgãos, do concelho de Santa Cruz, ilha de Santiago, se declararam, com exclusão de outrem, donos e legítimos possuidores, do seguinte prédio: «Um prédio urbano, rés-do-chão, situado na Várzea da Companhia, construído de pedra soita, rebocado por dentro e fora, com dois compartimentos cimentados, cobertos de telha de barro tipo marselhês, e quintal, confrontando do Norte com a rua, do Sul com a estrada pública, do Leste com Sérgio Barbosa Mendes, e do Oeste com Tomásia Moreno, com a área de 76m2, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 1 686, com o rendimento colectável de 7 140\$, a que corresponde o valor matricial de 142 800\$, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Sotavento, conforme se vê da certidão negativa lá passada.

Que, assim, não podem provar o seu domínio por docu-trato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o terem construído, com o seu material adquirido.

Que, assim, não podem provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vêm por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe, na Praia, aos quinze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e um.—O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2 ...	70\$00
Cofre Geral de Justiça ...	7\$00
Taxa de Reembolso ...	3\$00
Selos ...	25\$00

Soma ... 105\$00

São: (cento e cinco escudos).
— Confer da por *Marja da Conceição Horta*, registada sob o n.º 1991/81.

(107)